



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº 202326488
Assunto: CONSULTA
Consulente: FERNANDO RODRIGUES ROCHA (OAB/GO 62.135)
Relatora: NELIANA FRAGA DE SOUSA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado FERNANDO RODRIGUES ROCHA, inscrito na OAB/GO sob o nº. 62.135, onde no bojo de sua peça de ingresso questiona o seguinte:

“Cumprimentando-o cordialmente, por meio do presente, entende-se por bem, questionar sobre a possibilidade de advogados constituírem sociedade em comum, sem isso configurar sociedade irregular de advocacia, dividindo clientes, comprovadamente por meio de procuração em comum, com clientes vinculados.”

O art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB (“CED”) atribui ao Tribunal de Ética e Disciplina (“TED”) competência para responder a consultas formuladas - em tese - sobre matéria ético-disciplinar, sendo que no caso concreto referido pressuposto foi devidamente obedecido, considerando que o questionamento sobre a possibilidade de advogados constituírem sociedade em comum, sem isso configurar sociedade irregular de advocacia, dividindo clientes vinculados, comprovadamente por meio de procuração em comum se trata de questão hipotética e abstrata.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:26:30

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

A matéria se revela ainda de interesse da advocacia como um todo, e merece que essa Casa preste os esclarecimentos, em tese, sobre ela.

Assim, conheço da consulta e já avanço ao mérito para respondê-la.

A consulta traz questionamento sobre “sociedade em comum”, o que nos remete ao Código Civil Brasileiro, que no Livro II (Do direito de empresa), Título II (Da Sociedade), Subtítulo I (Da Sociedade Não Personificada), Capítulo I, há expressa previsão “Da Sociedade em Comum”, conforme os arts. 986 a 990. Vejamos:

“CAPÍTULO I Da Sociedade em Comum

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

Isso significa que a sociedade em comum se trata de uma espécie de sociedade que não possui personalidade jurídica, constituindo sociedade de fato ou irregular. Assim sendo, as normas da sociedade simples são aplicáveis as sociedades que não possuem atos constitutivos ou que possuem mas sem o devido registro.

Ou seja, os referidos artigos dão tratamento a espécie denominada sociedade em comum, não significando que ela seja desejável.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Pois bem, a advocacia possui legislação própria que trata da constituição de sociedade de advogados.

A matéria questionada possui previsão no Capítulo IV denominado “Da Sociedade de Advogados”, composto pelos artigos 15 ao 17-B da Lei 8.906/1994, e é por eles que os advogados devem se pautar para não incorrerem na infração disciplinar prevista no inciso II do art.34 EAOAB:

```
“ Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
(...)  
II - manter sociedade profissional fora das  
normas e preceitos estabelecidos nesta lei;”
```

Do Capítulo IV mencionado, merece destaque o *caput* do art.15 da Lei 8.906/1994 que prevê somente as seguintes possibilidades em se tratando de sociedade de advogados:

```
“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em  
sociedade simples de prestação de serviços de  
advocacia ou constituir sociedade unipessoal de  
advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no  
regulamento geral.”
```

O art.15 detalha em doze parágrafos os exatos termos que devem ser observados pelos advogados visando a regular constituição e funcionamento da Sociedade, inclusive especificando as vedações, que também estão previstas no art.16.

Vejamos, os destaques não constam no original:

```
“§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de  
advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro  
aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da  
OAB em cuja base territorial tiver sede.
```



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:26:30

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 8º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:26:30

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)“

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:26:30

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



Orden

R. 1121,

(62)



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202326488/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Lijiane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:14:49

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'."

Toda essa menção legislativa trazida na resposta da presente consulta é para evidenciar que inexistente previsão que contemple a sociedade em comum no Estatuto da Advocacia, sendo que a intenção do legislador é no sentido que as relações entre advogados enquanto sociedade sejam regularmente formalizadas, de modo a exprimir de fato e de direito a verdadeira relação mantida entre os advogados, de modo a transparecer a clareza indispensável em sua atuação.

Esse espírito se alinha ao que a Ordem dos Advogados do Brasil sempre prezou em seus Provimentos relacionados a matéria, e aqui calha ainda citar o de nº 187/2018, que determinou, à época o seguinte: "§2º Os Conselhos Seccionais da OAB deverão criar a Comissão de Sociedades de Advogados, se inexistente, até o dia 31/03/2019", que entre outras atribuições podem mediante delegação do respectivo Conselho Seccional, exercer funções cartorárias, inclusive registros e averbações dos atos das Sociedades de Advogados, tudo isso para viabilizar o estudo, a orientação e formalização das relações em comento.

Merece também destaque as recentes inserções dos artigos "17-A" e "17-B", no mesmo capítulo da "Da Sociedade de Advogados", no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil ("EOAB"), por meio da lei 14.365/2022, com as seguintes redações, sem grifos no original:



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:26:30

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

“Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á **por meio de pactuação de contrato próprio**, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas;

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V - prazo de duração do contrato.

Como se vê, também há expressa previsão legislativa que regulamenta a figura do advogado associado, assegurando a autonomia contratual interna dos escritórios de advocacia, e trazendo previsão de que inexistente a obrigação de exclusividade, ou seja, o advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, todavia, também expressamente prevendo que a pactuação se dará



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:26:30

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

por meio de contrato próprio a ser registrado perante ao Conselho Seccional da OAB, dispondo também sobre requisitos mínimos que devem integrar a avença.

Todos os advogados independentemente de atuarem de forma individual, em sociedade, em associação e/ou parceria estão sujeitos a todos os regramentos previstos para a advocacia, e que de acordo com o caso concreto serão aplicados.

Assim, a resposta da presente consulta está calcada nos arts. 15 a 17-B, no capítulo IV intitulado de “Da Sociedade de Advogados”, no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (“EOAB”), e nesse sentido assim se resume:

- (a) Inexiste previsão que contemple a sociedade em comum (art.986 CCB) no Estatuto da Advocacia, sendo que a intenção do legislador é no sentido que as relações entre advogados enquanto sociedade sejam regularmente formalizadas conforme arts. 15 a 17-B, no capítulo intitulado de “Da Sociedade de Advogados”, no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (“EOAB”), de modo a exprimir de fato e de direito a verdadeira relação mantida entre os advogados, de modo a transparecer a clareza indispensável em sua atuação;



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:26:30

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

- (b) É certo que todos os advogados independentemente de atuarem de forma individual, em sociedade, em associação e/ou parceria estão sujeitos a todos os regramentos previstos para a advocacia, e que de acordo com o caso concreto serão aplicados;
- (c) Orienta o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que todas as avenças existentes entre advogados sejam formalizadas nos termos do que prevê a Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (“EOAB”) e os Provimentos atinentes a matéria editados pelo Conselho Federal da OAB, especialmente as mencionadas na presente consulta, de modo a exprimir de fato e de direito as referidas relações.

É como voto.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

NELIANA FRAGA DE SOUSA
Juíza TED- OAB/GO
ÓRGÃO ESPECIAL



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:26:30

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

EMENTA

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍREM SOCIEDADE EM COMUM SEM ISSO CONFIGURAR SOCIEDADE IRREGULAR DE ADVOCACIA

(a) Inexiste previsão que contemple a sociedade em comum (art.986 CCB) no Estatuto da Advocacia, sendo que a intenção do legislador é no sentido que as relações entre advogados enquanto sociedade sejam regularmente formalizadas conforme arts. 15 a 17-B, no capítulo intitulado de “Da Sociedade de Advogados”, no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (“EOAB”), de modo a exprimir de fato e de direito a verdadeira relação mantida entre os advogados, de modo a transparecer a clareza indispensável em sua atuação;

(b) É certo que todos os advogados independentemente de atuarem de forma individual, em sociedade, em associação e/ou parceria estão sujeitos a todos os regramentos previstos para a advocacia, e que de acordo com o caso concreto serão aplicados;

(c) Orienta o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que todas as avenças existentes entre advogados sejam formalizadas nos termos do que prevê a Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (“EOAB”) e os Provimentos atinentes a matéria editados pelo Conselho Federal da OAB, especialmente as mencionadas na presente consulta, de modo a exprimir de fato e de direito as referidas relações.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:32:35

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 41, § 2º, do Regimento Interno do TED da OAB/GO, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora que é parte integrante deste.

Goiânia, 28 de setembro de 2023
NELIANA FRAGA DE SOUSA
Juíza Relatora do TED da OAB/GO



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 13:32:35

Assinado por NELIANA FRAGA DE SOUSA MORAES OLIVEIRA:87322420187